Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8039829-31.2023.8.05.0000 Origem: Comarca de Vitória da Conquista Processo de 1º Grau: 8011498-90.2023.8.05.0274 Paciente: Hilario Macilio Santana Impetrante: Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB/BA 28.726) Impetrante: José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Impetrado: Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procurador de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES -13.435,00g (TREZE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO GRAMAS) DE MACONHA E CADERNO COM ANOTAÇÕES. PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA APREENSÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. EVIDENCIADO NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS AS FUNDADAS SUSPEITAS A JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL, BEM COMO A JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PERIGO DECORRENTE DO STATUS DE LIBERDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NOTÍCIAS DE QUE O PACIENTE É INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS APONTAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, RECOMENDANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO ÚNICA FORMA DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, NO MOMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM RAZÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 4 de Setembro de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB/BA nº 28.726) e José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) em favor de Hilário Macilio Santana, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, autoridade apontada coatora. Em suas razões, noticia que o paciente foi preso em flagrante no dia 03 de agosto do ano em curso, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Explica que "o Juízo coator converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão provisória, dizendo que assim o faria com a finalidade de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.". Ao depois, alega "que os policiais militares invadiram o imóvel de residencial do paciente, pois, não portavam mandado de busca e apreensão, o que causa nulidade dos autos de APF.". Argui a nulidade da decisão que decretou a prisão, por ausência de fundamentação idônea, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), mormente em se tratando de indiciado primário e com bons antecedentes. Assevera que "há na decisão alvejada um claro desrespeito ao Princípio da Homogeneidade e consequentemente ao Princípio da Proporcionalidade, ante que, no caso de uma eventual condenação, o paciente terá direito a uma substituição de pena privativa de liberdade, por restritiva de direito, por ser primário, portador de bons antecedentes criminais.". Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto,

juntando os documentos que entendeu necessários. Em decisão de ID 49433133 indeferiu-se o pleito liminar, dispensando as informações. Em parecer da Bela. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (ID 49596791). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB/BA nº 28.726) e José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) em favor de Hilário Macilio Santana, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, autoridade apontada coatora. O paciente foi preso em flagrante acusado da prática de crimes de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos 13.435,00g (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco gramas) de maconha. O impetrante sustenta, em suma, a ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ausência de fundadas suspeitas para a realização de revista pessoal e para o ingresso no domicílio do paciente; e a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do paciente. Na Decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, lê-se: [...] Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Hilário Macilio Santana, como incurso no delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, fato ocorrido em 03 de agosto de 2023. Analisando os autos, não vislumbro qualquer motivo ensejador de relaxamento das prisões em flagrante, posto não haver ilegalidade nessas, vez que foram obedecidos os ditames legais, insertos nos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal, quais sejam, o estado de flagrância, a oitiva do condutor, a oitiva de testemunhas, o interrogatório do conduzido, bem como a entrega da nota de culpa. Assim sendo, homologo o presente flagrante com fulcro no art. 302 do Código de Processo Penal, por preencher todos os reguisitos legais. A defesa requereu que fosse reconsiderada a homologação da prisão em flagrante, alegando ilegalidade no ato de condução de Hilário e o relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, em entendimento diverso, requer a concessão da liberdade provisória com as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Art. 319 do CPP. Por todas as razões de legalidade da prisão em flagrante já expostas, indefiro o requerimento da defesa e ratifico a homologação ora afirmada. O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, do flagranteado, uma vez que foi preso pela prática de crime grave, portando mais de 13 (treze) quilogramas de substância entorpecente, que põe em risco a saúde e a seguranca pública. A materialidade delitiva está devidamente comprovada a partir do Laudo Pericial encartado aos autos e Auto de Exibição e Apreensão, bem como no Laudo de Exame Pericial nº 2023 10 PC 003527-01 -Quantidade: 13.435,00 g (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco gramas) de maconha, - ID 403257703 - fls 31. Também resta configurada a autoria do delito de tráfico, consubstanciada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial. Em que pese os doutos argumentos apresentados pelos dignos defensores do flagranteado, entendemos que assiste razão ao Ministério Público. Apesar de não haver registros de reincidência e de outras ações penais em curso em desfavor do custodiado, entendemos que a prática delitiva de tráfico de drogas, com uma quantidade tão elevada, demonstra concretamente a periculosidade do agente, indicando de forma efetiva que a ordem pública está ameaçada com sua liberdade. Tantos quilos de entorpecente como foram apreendidos alcançariam um número de dependentes químicos inimaginável. Veiamos entendimento em caso similar ao ora analisado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE AUSÊNCIA DE

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1- Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 2- A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a apreensão de considerável quantidade de droga escondida no veículo de onde o Paciente acabara de sair - 1 kg de maconha. 3- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 4-Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública, como no presente caso. 5- Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 592.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). Como bem ressaltado pela digna representante do Ministério Público, há indícios de que o flagranteado age nesta cidade em concurso de agentes, onde se verificou no APF nº 801149-23.2023.8.05.02741 recentemente submetido a este juízo há minutos, que as forças de segurança pública foram levadas à prisão do custodiado Hilário por delação dos flagranteados naquele APF acima citado, do qual adquiriram a droga apreendida. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor do flagranteado. [...] Bem verdade que tanto a busca pessoal quanto o ingresso em domicílio, quando ausente determinação judicial para tanto, exigem a fundada suspeita da prática de um ilícito, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 742.815/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgRg no HC n. 611.716/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022). No caso penal em atenção, pela análise preliminar dos elementos informativos constantes no processo originário, constata-se que, o paciente foi preso em flagrante no dia 03/08/2023, por uma guarnição da Peto Moto, em razão de uma prisão em flagrante de Rodolfo Souza Lima, também pelo crime de tráfico de drogas, ocorrida horas antes do mesmo dia, ocasião em que o Rodolfo informou que havia adquirido os entorpecentes que portava das mãos do paciente e que este integrava a facção criminosa PCC, e que estava conduzindo o veículo VW Santana, cor cinza. Destarte, de posse de tais informações, uma equipe realizou campana e, ao visualizar o citado automóvel, acionou a guarnição, que aguardou o desembarque do condutor, e realizou a abordagem, encontrando com o acusado uma sacola branca contendo

uma barra de substância semelhante à maconha, e dentro da sua residência localizaram uma balança grande, uma caixa, contendo 15 (quinze) barras de substância análoga à maconha, um caderno e vários papéis contendo anotações do tráfico. Insta frisar que o laudo de constatação detectou massa bruta total de 13.435,00g (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco gramas) de maconha (Num. 49298443 - Pág. 117). Deflui ainda dos autos preliminares que durante os questionamentos, o paciente reservou-se ao direito de manifestar-se apenas em juízo. Em cognição sumária, não verifico ilegalidade na atuação dos policiais militares. Para além de uma mera suspeita em relação ao local, diante das investigações da prática de tráfico de drogas, a abordagem, pelo que se verifica dos elementos informativos colhidos até o presente momento, deu-se em razão da afirmação de outro indivíduo preso na posse de drogas, apontando o paciente como integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital — PCC e fornecedor da droga consigo encontrada. Da mesma forma, em relação ao ingresso no domicílio da paciente, não verifico ilegalidade flagrante, considerando também a atitude da suspeita, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais, o que, em linha de princípio, evidencia as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, possibilitando, assim, a mitigação do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI, da Constituição Federal). A situação, portanto, era de flagrância, estando presente a hipótese excepcional prevista na Constituição Federal (XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). No tocante a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, de início, destaca-se que, diante das penas máximas abstratamente previstas ao crime pelo qual o paciente foi preso, está preenchido o requisito de admissibilidade da prisão preventiva previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade dos crimes e suficientes indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante do paciente. Ressalta-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está adequadamente fundamentada, em observância ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta criminosa, diante da quantidade de droga apreendida -13,435Kg (treze quilogramas e quatrocentos e trinta e cinco gramas) de maconha. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam a decretação da prisão preventiva nem conferem ao paciente o direito à liberdade provisória (AgRq no RHC 142.553/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021). A prisão preventiva, neste contexto, é recomendada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que tem natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI e tampouco configura antecipação de pena. Nesse sentido são os seguintes arestos: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. Colhem-se dos autos provas da materialidade e indícios de autoria do crime de roubo em desfavor do paciente. Necessidade e adequação da segregação cautelar para

garantia e preservação da ordem pública. Periculosidade do beneficiário evidenciada pelo modus operandi e pela gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada mediante violência e grave ameaca à pessoa. Registro de feito criminal em andamento. Probabilidade de que, solto, torne a delinguir. Motivação idônea para a manutenção da custódia sem que tanto represente antecipação de pena ou ofensa à constitucional garantia da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis que não possuem o condão de impossibilitar a imposição de medida extrema. Prisão que se revela necessária e adequada. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus № 70061067807, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014). (Grifei). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENCÃO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O decreto preventivo foi suficientemente fundamentado, especialmente na garantia da ordem pública, aqui ameaçada pelo perfil de periculosidade do paciente, que ostenta 4 condenações provisórias, 3 delas por furtos qualificados, além de responder a outras 2 ações penais por furtos simples e qualificado. Inegável, pelo perfil de periculosidade do agente, que, ao que tudo indica, reitera no ilícito, o risco que sua soltura representa à sociedade. Garantir a ordem pública também significa evitar a reiteração delitiva, funcionando como requisito bastante e suficiente a dar ensejo à prisão cautelar. Precedentes do E. STF. Periculum libertatis evidenciado. Constrangimento ilegal inocorrente. 2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Impossibilidade de sobreposição de direito individual à liberdade do cidadão, representado pelo princípio da presunção de inocência, à paz social, às garantias da coletividade e à segurança, não infringindo a prisão provisória o princípio da dignidade, haja vista sua previsão na Lei Maior. 3. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. Inaplicáveis as medidas cautelares alternativas. Em primeiro lugar, porque se trata de delito cuja pena máxima supera os 4 anos de reclusão, preconizados pela Lei 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar. Em segundo lugar, porque não há qualquer vedação legal que impeça a decretação da medida extrema a réu primário, não sendo os requisitos do art. 313 do CPP de natureza cumulativa. Em terceiro lugar, as medidas alternativas relacionadas no art. 319 do CPP, não atendem, com suficiência, a necessidade de conter indivíduo que demonstrara maior periculosidade por sua vida pregressa. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus № 70061060752, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/09/2014). (Grifei). Destarte, infere-se do contexto processual que a decisão atacada visa a proteger a comunidade da reiteração criminosa, devendo ser mantida, haja vista que presentes os requisitos da prisão cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente	Relator
Procurador de Justiça	